



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 15/2007**

**Sessão:** 72ª Sessão Ordinária de 16 de abril de 2007

**Processo Nº. 2577/1999**

**Auto de Infração Nº.: 1/199911178**

**Recorrente:** COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS.** Aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração detectada mediante Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Conclusão da perícia por redução do crédito tributário. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE.** Unanimidade de votos. Infringência ao artigo 139 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A ação fiscal em apreciação trata da denúncia de aquisição de mercadorias, no montante de R\$ R\$ 41.192,10, sem a devida documentação fiscal. A infração, referente ao exercício de 1997, foi detectada através do Levantamento de Estoque de Mercadorias.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração nº.1999.11178, fls.136/204, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Julgador Singular, fundamentado no segundo Laudo Pericial, sustenta integralmente a exigência fiscal.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória.

O Fisco apresenta manifestação, fls.278/280, refutando totalmente as alegações da defesa e requerer a procedência da ação fiscal.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Versa a presente autuação sobre a constatação de aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no montante de R\$ 41.192,10, no exercício de 1997.

O trabalho foi desenvolvido de acordo com o que estabelece o art.92 da Lei nº.12.670/96. A técnica de auditoria empregada pelo Fisco, Levantamento de Estoque de Mercadorias - SLE, é um dos procedimentos mais utilizados pelo Fisco Estadual. Devido a sua sistemática de aferição, seu resultado apenas pode ser ilidido, quando inseridas nos autos provas contundentes que demonstrem erros na alocação de quantidades e/ou valores.

Inicialmente, esclarecemos que a empresa Autuada - Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, nas palavras da Recorrente, "é uma unidade operacional de cunho eminentemente social, não estando sujeita a ganhos, lucros ou aferição de vantagens econômica. As mercadorias arroladas no Auto de Infração tratavam-se de produtos destinados à doação às Prefeituras Municipais do Estado de Ceará, que por sua vez as destinava as populações cadastradas junto ao "Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos-PRODEA", do governo Federal".

Em sua peça impugnatória, a Autuada esclarece as razões das diferenças apontadas no Relatório Totalizador:

1º)O 'arroz beneficiado, tipo 3 e tipo 5', não é destinado à comercialização,mas ao Programa de Distribuição de Alimentos às Famílias Carentes - PRODEA, em parceria com o Governo do Estado,cujo atendimento se faz em caráter de urgência.Nessas circunstâncias, quando da saída do arroz em diversas etapas, houve casos de troca entre os dois tipos adquiridos (tipos 3 e 5).

2º)Falta de lançamento no Livro de Inventário/97 de 63.750 kg de arroz tipo 5,decorrente de desatensão do empregado do setor.

Considerando a defesa interposta ao Auto de Infração, a Julgadora Singular solicitou perícia técnica com objetivo de promover os devidos ajustes no levantamento originário.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em respeito às normas processuais, a Julgadora Singular retornou os autos ao perito, para promover um novo Levantamento na mercadoria em discussão - arroz.

Os laudos periciais apresentados pela perícia do Contencioso Administrativo tributário continham o seguinte ponto em comum: a perda do produto não foi considerada, pois não existe laudo técnico que as comprove.

Realizaram-se, portanto, duas perícias técnicas, cujos resultados caminharam de forma divergente para a constituição do crédito tributário exigido. Os laudos, portanto, discrepam quanto à realização da junção do produto 'arroz tipo 3' com o 'arroz tipo 5'.

Diante dessa situação, o nobre Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, assim posicionou-se: *"Os dois laudos não são incompatíveis, mas apenas discordam quanto a junção de mercadorias. A elaboração de laudo preferindo a junção de produtos é comum nesse CONAT. A junção é considerável diante da possibilidade de ocorrência de erros de nomenclatura, no caso arroz ,3 e 5"*.

Essa Câmara de Julgamento se pronunciou favorável ao laudo técnico que realizou as junções do produto 'arroz' de forma genérica. Esse procedimento apresentou omissão de entradas, no montante de R\$ 1.069,30.

Desse modo, através da apreciação do primeiro Laudo Pericial, fls.207/208, constatamos que a Recorrente, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça Inicial.

Por fim, tendo em vista o advento da Lei nº. 13.418/2003 e a retroatividade benéfica estipulada na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, a penalidade aplicada ficou reduzida.

Em consequência do resultado apurado pela primeira perícia e da aplicação da justiça fiscal, o crédito tributário deve sofrer um decréscimo conforme DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É o **VOTO**.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$</b>	<b>1.069,30</b>
<b>MULTA (30%)</b>	<b>R\$</b>	<b>320,79</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no primeiro Laudo Pericial constante nos autos, com redução da penalidade em decorrência da aplicação da Lei nº.13.418/2003, nos termos do voto da relatora e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 17 de maio de 2007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO